

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 859/86 - PROC. DRECAP-3 nº 12.008/85

INTERESSADO : FERNANDO ROQUE

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - matrícula em série
subsequente de aluno retido em série anterior

RELATOR : CONS. DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE Nº 1084/87 - CEPG - APROVADO EM 17/06/87

Comunicado ao Pleno em 02/07/87

1. HISTÓRICO

1.1 A EEPG "Prof. Pedro Voss", através de sua direção, solicitou a este Conselho a regularização e convalidação dos atos escolares praticados posteriormente por Fernando Roque, nascido aos 29 de maio de 1967, em São Paulo, Capital.

1.2 De acordo com as informações prestadas nos autos, a irregularidade diz respeito ao fato de o aluno, retido na 1ª série do 1º grau, em 1975, no Colégio "Nossa Senhora do Rosário" ter sido matriculado em 1976, na 2ª série da Escola "Anglo Brasileira", escolas subordinadas à 16ª Delegacia de Ensino da Capital.

1.3 É de se observar, também, que, além da inobservância da seriação acima mencionada, os dados históricos expedida pela Escola Básica "Celso Ramos" de Florianópolis/SC, onde o aluno cursou, em 1983, pela segunda vez, a 6ª série, obtendo as seguintes frequências e avaliações, apresentam irregularidades:

língua Portuguesa	- 73% - 04
Educação Artística	- 65% - 06
Educação Física	- 83% - 01
História	- 67% - 07
Geografia	- 82% - 05
Educação Religiosa	- 80% - 04
Ciência	- 80% - 05
Matemática	- 66% - 09
Iniciação para o Trabalho	- 79% - 06

Diante desses elementos, a Escola Básica "Celso Remos" considerou-o habilitado para cursar a 7ª série, fundamentando-se no Artigo 37 do atual Sistema de Educação, constando-se assim aspectos irregulares nos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, em aproveitamento e frequência; Educação Artística, História e Matemática, por frequência.

1.4 É a seguinte a escolaridade cumprida pelo interessado de acordo com os documentos juntados ao processo apenso:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	OBSERVAÇÕES
1975	1ª	Colégio "Nossa Senhora do Rosário"/ Capital	Retido
1976	2ª	Escola "Anglo Brasileira"/Capital	Promovido
1977	3ª	Escola "Anglo Brasileira"/Capital	Promovido
1978	4ª	Escola "Anglo Brasileira"/Capital	Retido
1979	4ª	Colégio "Santo Agostinho"/Capital	Promovido
1981	5ª	Colégio "Santo Agostinho"/Capital	Promovido
1982	6ª	Colégio "Santo Agostinho"/Capital	Retido
1983	6ª	Escola Básica "Celso Ramos"/Stª Catarina	Promovido
1984	7ª	EEPG "Prof. Pedro Voss"/Capital	Promovido
1985	8ª	EEPG "Prof. Pedro Voss"/Capital	Promovido

1.5 As autoridades da Secretaria da Educação que opinaram nos Autos foram favoráveis à solicitação, tendo em vista o tempo decorrido e ter o aluno concluído estudos de 1º grau, no ano letivo de 1985 e foi proposto o envio do processo a este Colegiado, o que foi acolhido pela Chefia do Gabinete da SE.

2. APRECIÇÃO

Procedida à análise do protocolado, observa-se o que segue:

2.1 Casos assemelhados foram tratados pelo Colegiado, conforme sua competência, até a emissão da Deliberação CEE n° 18/86, que atribuiu aos órgãos da Secretaria do Estado da Educação a possibilidade de resolução de situações específicas.

2.2 A situação premente versa sobre matrícula indevida, na 2ª série do 1º grau, na Escola "Anglo Brasileira", no ano de 1976, por motivo de retenção na série anterior, no Colégio Nossa Senhora do Rosário.

2.3 Na Indicação CEE n° 08/86, que faz parte integrante da Deliberação CEE n° 18/86, a matéria foi tratada do seguinte modo:

"3. Da recuperação implícita!

3.1 O princípio de recuperação implícita, no âmbito de seu sentido geral, assume três significações mais restritas.

3.1.2 Por outro lado, pode-se falar de um outro significado específico de recuperação implícita com referenciarão 1º grau. Nesse grau de ensino, sobretudo nas primeiras séries, a identidade ou equivalência entre componentes curriculares não se definem propriamente em termos de conteúdos programáticos, com efeito, o que está em causa é muito mais o amadurecimento logico-psicológico da criança, não prevalecendo nem o volume nem a completude ou a perfeição desses conhecimentos. O aluno terá que voltar a eles, necessariamente, no 2º grau, se continuar estudando, para aprofundá-los e dominá-los com maior precisão. Se parar de estudar ao final do 1º grau, não será esse conteúdo que dará conta de sua maturação intelectual".

2.4 No presente caso, pode ser focado no artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/86:

"Artigo 5º - Aplicam-se as normas desta Deliberação aos casos de vida escolar irregular ocorridos anteriormente à sua vigência.

Parágrafo Único - Os processos já protocolados no Conselho Estadual de Educação serão apreciados nos termos desta Deliberação, pelo Colegiado".

2.5 Há que se observar que o processo deu entrada no Conselho Estadual de Educação aos 24-6-86.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, com base no item 3.1.2 da Indicação CEE nº 08/86, e nos termos da Deliberação CEE nº 18/86, considera-se, convalidada a matrícula de Fernando Roque, na 2ª série do 1º grau, em 1976, na Escola "Anglo Brasileira", bem como os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 30 de março de 1987.

a) Cons. **DERMEVAL SAVIANI**
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos D. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de junho de 1987.

a) Cons. **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL**
PRESIDENTE